



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13962.000732/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.624 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente TINTURARIA E ESTAMPARIA PEDRINI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Em se verificando a interposição intempestiva do recurso voluntário, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata o presente processo da exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL da empresa TINTURARIA E LAVANDERIA PEDRINI LTDA, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 60/2008 (fl. 455), e da empresa OLGA BETINELLI PEDRINI, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 62/2008 (fl. 226), nos seguintes termos:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, de 27 de novembro de 2008

Exclui pessoas jurídicas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, usando de suas atribuições e de acordo com o que consta no art. 29, inciso IV da Lei Complementar IV 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como artigo 4º, § 1º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 15, de 23 de julho, resolve:

Art. 1º - Excluir, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a pessoa jurídica **TINTURARIA E LAVANDERIA PEDRINI LTDA (CNPJ: 03.173.370/0001-19 e PROCESSO: 13962.000732/2008-39)**, por constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas (imposta pelo Art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro art. 29, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e artigo 5º, Inc. IV da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho) e, conseqüentemente, por incidir na vedação do art. 3º, inciso. II da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão de que trata este Ato Declaratório produz efeitos retroativos a 01/07/2007, nos termos do inciso VI do art. 62da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, podendo ser apresentada manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias a partir da data da ciência do contribuinte, conforme determina o art. 15 do Decreto 70.235/72.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, de 27 de novembro de 2008

Exclui pessoas jurídicas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, usando de suas atribuições e de acordo com o que consta no art. 29, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como artigo 4º, § 1º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 15, de 23 de julho, resolve:

Art. 1º- Excluir, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a pessoa jurídica **OLGA BETINELLI PEDRINI (CNPJ: 00.095.156/0001- 01 e PROCESSO: 13962.000732/2008-39)**, por constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas (imposta pelo Art. 3º, inciso - II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro art. 29, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e artigo 50, Inc. IV da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho) e, conseqüentemente, por incidir na vedação do art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.

Art: 2º - A exclusão de que trata este Ato Declaratório produz efeitos retroativos a 01/07/2007, nos termos do inciso VI do art. 62da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, podendo ser apresentada manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias a partir da data da ciência do contribuinte, conforme determina o art. 15 do Decreto 70.235/72.

Nas fls. 228 a 277, consta Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa OLGA BETINELLI PEDRINI.

Nas fls. 457 à 504, consta Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa TINTURARIA E LAVANDERIA PEDRINI LTDA.

Referidas Manifestações de Inconformidade foram objeto de decisão no Acórdão nº 07-27.441, da 6ª Turma da DRJ/FNS, datado de 16/02/2012, a qual julgou improcedentes os pedidos de referidas Manifestações de Inconformidade, sob o entendimento, em síntese, de que:

- teria havido renúncia das instâncias administrativas, considerando a existência de processo judicial com o mesmo objeto do processo administrativo;
- a DRJ não teria competência para afastar aplicação das normas sob argumentos das contribuinte da existência de ilegalidade/inconstitucionalidade;
- os efeitos da exclusão, em casos de caracterização de interposta pessoa, iniciam-se a partir do mês de ocorrência do fato;
- a eficácia da exclusão implica a submissão das empresas excluídas às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas;
- não estaria caracterizada nulidade do ato de exclusão, caso esta tenha resultado de procedimento fiscal tendente ao exame de contribuições previdenciárias;
- teria havido a devida caracterização de grupo econômico de fato, pelo controle em comum;
- que a pessoa jurídica constituída por interposta pessoa encobre os verdadeiros sócios e não pode ser beneficiária do Simples Nacional.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte TINTURARIA E LAVANDERIA PEDRINI LTDA, interpôs Recurso Voluntário, de fls. 678 a 688, alegando, em síntese:

[...] a nulidade que há sobre o Mandado de Procedimento Fiscal é capaz de nulificar todo o ato administrativo, por haver vício na origem, fulminando todos os atos subsequentes, em especial, o lançamento tributário.

Assentadas tais premissas, tem-se que a autoridade de fiscalização se excedeu no seu ofício, porquanto procedeu a fiscalização de atos que não estavam previstos no Mandado de Procedimento de Fiscalização.

Ora, com a devida vênia, o Mandado de Procedimento Fiscal em momento algum se reportou a eventual investigação de grupo econômico, porque apenas se referia à verificação das contribuições previdenciárias a que a Recorrente estava obrigada ao recolhimento.

Entretanto, por inoportunidade irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias, a autoridade de fiscalização se valeu de uma manobra, mediante expediente ilícito, vicia, e passou a focar o seu trabalho no escopo de apurar eventual grupo econômico.

E tal manobra se deu ao amparo da legislação de regência, em especial ao postulado constitucional da motivação dos atos administrativos e também do princípio da cientificação a que se refere o art. 196 do Código Tributário Nacional.

Logo, requer-se a reforma da decisão a quo neste particular, de forma a reconhecer a nulidade do lançamento tributário.

Alega ainda a empresa TINTURARIA E LAVANDERIA PEDRINI LTDA que a aplicação de efeitos retroativos não seria possível à luz do art. 150, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal, e que o ato de exclusão estaria fundamentado somente na Instrução Normativa 608/2006, e que, por essa razão, o ato de exclusão teria ofendido o princípio da reserva legal.

Alega ainda que o ato de exclusão estaria viciado por ausência dos fundamentos de fato e de direito ensejadores da exclusão, o que haveria de implicar a nulidade do ato ora combatido.

Alega ainda que não teria sido caracterizado grupo econômico, à luz do art. 981 do Código Civil, e também por não haver compartilhamento de informações, tecnologia ou material humano entre as pessoas jurídicas, nem qualquer forma de controle umas sobre as outras, e que, apesar dos parentescos, as empresas exercem autonomamente as suas atividades.

Ao fim, fl. 688, a empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA PEDRINI LTDA requer o provimento do Recurso Voluntário.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte OLGA BETINELLI PEDRINI, interpôs Recurso Voluntário, de fls. 689 a 700, alegando os mesmos argumentos contidos no Recurso Voluntário interposto pela empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA PEDRINI LTDA.

Vale registrar ainda que referidas empresas atualmente não se encontram como optantes pelo SIMPLES NACIONAL, tendo a empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA PEDRINI LTDA comunicado a sua exclusão em fevereiro de 2008, conforme consulta ao site da Receita Federal:

Data da consulta: 02/11/2021 13:49:43

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ: 03.173.370/0001-19 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: TINTURARIA E ESTAMPARIA PEDRINI LTDA

Situação Atual
Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

+ Mais informações						
Períodos Anteriores						
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:						
<table border="1"><thead><tr><th>Data Inicial</th><th>Data Final</th><th>Detalhamento</th></tr></thead><tbody><tr><td>01/07/2007</td><td>29/02/2008</td><td>Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte</td></tr></tbody></table>	Data Inicial	Data Final	Detalhamento	01/07/2007	29/02/2008	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
Data Inicial	Data Final	Detalhamento				
01/07/2007	29/02/2008	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte				

Fonte: Consulta ao site da Receita Federal do Brasil – RFB
(<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>)

Por sua vez, a empresa OLGA BETINELLI PEDRINI foi excluída do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL em 31/12/2018, conforme a seguinte consulta:

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ: 00.095.156/0001-01 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: OLGA BETINELLI PEDRINI

Situação Atual
Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

+ Mais informações						
Períodos Anteriores						
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:						
<table><tr><th>Data Inicial</th><th>Data Final</th><th>Detalhamento</th></tr><tr><td>01/07/2007</td><td>31/12/2018</td><td>Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil</td></tr></table>	Data Inicial	Data Final	Detalhamento	01/07/2007	31/12/2018	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
Data Inicial	Data Final	Detalhamento				
01/07/2007	31/12/2018	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil				

Fonte: Consulta ao site da Receita Federal do Brasil – RFB
(<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de análise de exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, desvinculada de exigência de crédito tributário.

Acerca da análise da tempestividade dos recursos interpostos, necessário destacar o teor dos seguintes despachos de fls. 703 e 705:

Analizando as peças do processo em epígrafe sob minha relatoria, verifiquei que a cópia do AR utilizado para a intimação da Contribuinte às fls. 676-677 não apresenta a data de em que foi recebido pela mesma, impossibilitando a devida verificação da tempestividade do recurso voluntário. Nesse sentido, proponho o envio dos autos à origem para a adoção das medidas necessárias ao saneamento do processo. Após esta manifestação, retornar ao CARF para julgamento

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13962.000732/2008-39 INTERESSADO: TINTURARIA E ESTAMPARIA PEDRINI LTDA DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, caso omitida a data do recebimento postal, considera-se feita a intimação quinze dias após a data da expedição da intimação. Aposto o carimbo de postagem em 27/04/2012, há que se considerar a ciência em 14/05/2012 e, por conseguinte, **o prazo recursal até 13/06/2012**. Retorne-se ao CARF para prosseguimento. DATA DE EMISSÃO : 22/10/2020

(grifos do relator)

Nesse tocante, considerando que os recursos voluntários foram interpostos em 14/06/2012 (vide carimbo da RFB, fls. 678 e 689), os mesmos se demonstram intempestivos, motivo pelo qual deles não conheço.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

